

## **RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA nº 9/2022**

A Consulta Pública nº 9/2022 foi realizada com vistas a obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta de resolução que faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021.

Foram recebidas 13 contribuições, sendo três da empresa EnP Energy Platform, sete do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) e três da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP). Ressalta-se que as contribuições enviadas pela ABPIP foram as mesmas encaminhadas pela EnP Energy Platform.

A relação das contribuições recebidas é exibida na Tabela abaixo, com a respectiva identificação do interessado e a justificativa apresentada.

Tabela: Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 9/2022.

Interessado	Natureza da sugestão	Dispositivo	Redação original	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
EnP Energy Platform	Alteração	Art. 1º, parágrafo único, inciso I	Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P). Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes: I - em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e	I - na data de publicação desta Resolução.	Embora a Resolução CNPE nº 12/2021 tenha sido publicada em 28 de setembro de 2021, o direito ao benefício da prorrogação só passa a ser concedido aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural no momento em que é publicada a Resolução ANP que disciplina a concessão do benefício. Nesse sentido, deve abranger os contratos que estejam ativos no momento da publicação desta Resolução.
ABPIP	Alteração	Art. 1º, parágrafo único, inciso I	Art. 1º Fica facultado aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P). Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes: I - em 28 de setembro de 2021, data	I - na data de publicação desta Resolução.	Mesmo que a Resolução CNPE nº 12 tenha sido publicada em 28 de setembro de 2021, o direito ao benefício da prorrogação só passa a ser concedido aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural no momento em que é publicada a Resolução ANP que disciplina a concessão do benefício, sendo assim, deve abranger os contratos que estejam ativos no momento da publicação desta Resolução.

			da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e		
EnP Energy Platform	Alteração	Art. 3º, inciso II	Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:  II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.	II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os contratos vigentes.	A prorrogação de que trata a Resolução deve ser aplicável a todas as atividades exploratórias, uma vez que os atrasos gerados pela condição da pandemia afetam não só as atividades exploratórias em si, como também afetam os compromissos firmados em PAD.
ABPIP	Alteração	Art. 3º, inciso II	Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:  II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.	II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os contratos vigentes.	A prorrogação de que trata a Resolução deve ser aplicável a todas as atividades exploratórias, uma vez que os atrasos gerados pela condição da pandemia afetam não só as atividades exploratórias em si, como também afetam os compromissos firmados em PAD.
IBP	Inclusão	Art. 3º, inciso III		III - data final da postergação da declaração de comercialidade.	Inclusão do inciso III para esclarecimento para que não haja dúvidas de que a resolução se aplica aos casos de postergação de declaração de comercialidade.
EnP Energy Platform	Alteração	Art. 4º, inciso II	Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de	II - trinta dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das	Uma vez que a prorrogação não carece de análise da ANP, bastando o pedido por parte do

			<p>E&amp;P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>II - noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&amp;P cuja fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou</p>	<p>atividades do PAD ativo, para os contratos de E&amp;P.</p>	<p>Concessionário, não há necessidade de prazo tão dilatado anterior ao ponto de decisão, que por sua vez dependerá de resultados de atividades prévias, podendo gerar prejuízos ao Concessionário, a obrigação de realizar o pedido de prorrogação no prazo sugerido pela Minuta.</p>
ABPIP	Alteração	Art. 4º, inciso II	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&amp;P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>II - noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&amp;P cuja fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou</p>	<p>II - trinta dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&amp;P.</p>	<p>Uma vez que a prorrogação não carece de análise da ANP, bastando o pedido por parte do Concessionário, não há necessidade de prazo tão dilatado anterior ao ponto de decisão, que por sua vez dependerá de resultados de atividades prévias, podendo gerar prejuízos ao Concessionário, a obrigação de realizar o pedido de prorrogação no prazo sugerido pela Minuta.</p>
IBP	Alteração	Art. 4º, inciso III	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&amp;P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>III - trinta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&amp;P</p>	<p>III - noventa dias após a data de término da suspensão dos contratos de E&amp;P;</p>	<p>Solicita-se o retorno da redação com o objetivo de incluir outras situações de suspensão dos contratos. Além disso, o IBP entende que caberia um ajuste na redação dos artigos 5º, 6º, 10 e 11 para conciliar com a redação deste inciso III do presente art. 4º.</p>

			suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.		
IBP	Inclusão	Art. 4º, inciso IV		IV - noventa dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.	O IBP entende que, em respeito ao princípio da isonomia, o prazo de 90 dias para solicitação da prorrogação prevista nesta Resolução deverá se aplicar também aos contratos suspensos com base na RD 637/2021 (salienta-se, inclusive, que o prazo de 90 dias foi referenciado no próprio Ofício-Circular n. 8/2021, embora o prazo de 30 dias também o tenha sido, para contratos cujo PEM já tenha sido cumprido. O IBP, contudo, entende não se justificar a referida diferenciação).
IBP	Alteração	Art. 4º, § 1º	Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:  § 1º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até trinta dias após a data da publicação desta Resolução.	§ 1º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data da publicação desta Resolução, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até noventa dias após a data da publicação desta Resolução.	Ajuste visa alinhar o prazo com a alteração dos incisos III e IV.

IBP	Alteração	Art. 4º, § 2º	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&amp;P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>§ 2º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&amp;P, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até trinta dias após a data de término da suspensão do contrato de E&amp;P.</p>	<p>§ 2º Caso a data de término do período exploratório vigente ou da fase de exploração associada ao PAD ocorra em prazo inferior a noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&amp;P, os contratados deverão solicitar a prorrogação a que se refere o caput no prazo de até noventa dias após a data de término da suspensão do contrato de E&amp;P.</p>	<p>Ajuste visa alinhar o prazo com a alteração dos incisos III e IV.</p>
IBP	Alteração	Art. 8º, inciso II	<p>Art. 8º A aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração ficará condicionada:</p> <p>II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&amp;P em que sejam partes; e</p>	<p>II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante o contrato de E&amp;P objeto da solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, ressalvadas as hipóteses em que esteja pendente eventual discussão na esfera administrativa e/ou judicial; e</p>	<p>O IBP entende que essa exigência deve ficar restrita ao respectivo contrato objeto da solicitação. A exigência de adimplemento de outros contratos pode esbarrar em situações que fogem ao controle do contratado, ou mesmo que estejam em discussão, sejam administrativa ou judicialmente. Dessa forma, esta exigência poderia vir a restringir indevidamente o direito à prorrogação dos prazos exploratórios dos contratos de E&amp;P, através da imposição deste ônus excessivo.</p>
IBP	Alteração	Art. 9º	<p>Art. 9º A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de prorrogação de</p>	<p>Art. 9º Uma vez atestada a regularidade dos documentos</p>	<p>Considerando que a resolução traz critérios objetivos para a</p>

			prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados.	apresentados pelo contratado e as demais condições estabelecidas, nos termos dos Artigos 6º e 7º, a ANP outorgará prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados, conforme o caso.	postergação dos prazos, critérios estes que não demandam uma intervenção discricionária do regulador, o IBP entende que uma vez cumpridos tais requisitos, a prorrogação deverá ser concedida, inexistindo margem para avaliação, por parte da Agência, sobre a sua conveniência.
--	--	--	---	--	---